



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.720129/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.261 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 19/06/2006 a 18/05/2010

AUTUAÇÃO EM NOME DE SOCIEDADE INCORPORADA APÓS A INCORPORAÇÃO E ANTES DA BAIXA DO CNPJ. INCORPORADA E INCORPORADORA QUALIFICADAS NO CORPO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE AUTUANTE. CIÊNCIA DA INCORPORADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por erro na identificação do sujeito passivo quando a autuação se dá em nome de sociedade incorporada, após a incorporação, mas antes da baixa do CNPJ, quando a autoridade autuante, após qualificar ambas as sociedades incorporada e incorporadora no corpo do Auto de infração, tenha fundamentado o ato na observância das informações constantes dos cadastros da Receita Federal à época da lavratura, do que se deu ciência à sociedade incorporadora, que exerceu plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo qualquer prova de prejuízo ao devido processo legal.

EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND NO ATO DO DESPACHO ADUANEIRO DA MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, conforme disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, no ato do despacho aduaneiro da mercadoria, quando do registro da declaração de importação.

DOCUMENTO INSTRUTIVO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE GUARDA OU APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO MAIS BENÉFICO.

A não apresentação de documento instrutivo da Declaração de Importação, de guarda obrigatória pelo importador, quando solicitado pela fiscalização, implica o não reconhecimento do tratamento mais benéfico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto. E, após retomar a votação, devido a suspensão das sessões de julgamento em atendimento ao Mandado de Segurança impetrado perante a 4ª Vara Federal Cível do DF em Março de 2020, e com a turma em nova formação de conselheiros, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quando votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Lázaro Antonio Souza Soares e Tom Pierre Fernandes da Silva, por não conhecerem o Regime Automotivo como benefício fiscal. Designado para redigir o voto vencedor na parte preliminar, o Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do r. Acórdão nº **06-61.294**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/CTA. Adoto o relatório do acórdão recorrido, que bem resume a controvérsia:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado para a exigência do crédito tributário relativo à diferença de tributos, acrescido da multa e juros de mora, em virtude da auditoria fiscal para a verificação da regularidade das importações efetuadas pela empresa VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA, CNPJ 05.292.625/0001-98, incorporada pela empresa VOITH TURBO LTDA, CNPJ 03.484.293/0001-18, no que tange à concessão do benefício fiscal, disposto na Lei 10.182/01 e na Lei 9.826/99, denominado Regime Automotivo.

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 5.426.516,91 (cinco milhões quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 1.871 à 1.898, a Autoridade Fiscal afirmou que:

1) A fiscalização foi motivada por pesquisas internas, para fins de apuração da correta fruição do benefício, após a detecção de indícios de que a empresa não fazia jus ao mesmo;

2) A empresa autuada está com sua situação cadastral suspensa em função de solicitação de baixa ainda não deferida, de acordo com a operação de incorporação, realizada em 01/07/2010, pela empresa VOITH TURBO LTDA, CNPJ 03.484.293/0001-18;

3) Sendo assim, para o lançamento foram considerados os dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil;

4) No curso da ação fiscal, a empresa foi intimada a apresentar:

1) comprovação de sua habilitação ao regime automotivo, ao que apresentou como reposta a certidão n.º 158, de 01 de abril de 2011, emitida pelo MDIC/SECEX/DECEX/CGIM;

2) prova de sua regularidade fiscal, quando do registro das Declarações de Importação, ou seja a Certidão Negativa de Débito (ou sua equivalente) e o Certificado de Regularidade do FGTS.

5) Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa permaneceu desamparada de ao menos uma das certidões supramencionadas, em diversas datas, e nestes períodos, houve o Registro e Despacho de diversas Declarações de Importação;

6) Foi dada oportunidade para que a empresa fizesse prova de que teve direito aos benefícios concedidos, sendo que a impugnante apenas apresentou novamente uma relação de Certidões que não contemplava os períodos citados no item anterior;

7) Portanto, foram registradas diversas DI's com redução do II e suspensão do IPI, em períodos que a empresa não estava coberta por certidões negativas, o que, em tese, revela a utilização indevida do benefício fiscal;

8) Logo, considerando que a empresa VOITH AUTOMOTIVE não fez prova da condição legal de quitação dos tributos e de regularidade junto ao FGTS para se beneficiar com redução de II e suspensão de IPI, quando da importação de diversas mercadorias, foram lançados a diferença de tributos, multa e juros de mora.

Cientificado do auto de infração, em 23/05/2011 (fl. 4638), o contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, em 22/06/2011, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento (fls. 4.679 à 4.680).

A impugnante alegou que:

1) Preliminarmente, há erro material na identificação do sujeito passivo, em virtude do lançamento ter sido feito contra a empresa VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA, pelo fato da mesma ter sido incorporada em 01/07/2010, logo; o Auto de Infração é nulo por ter sido lavrado contra pessoa jurídica inexistente; havendo diversos julgados administrativos nesse sentido;

Quanto ao mérito, a legislação é clara ao exigir a regularidade fiscal apenas como condição de habilitação, não existindo exigência da sua comprovação, através de certidões, a cada desembaraço aduaneiro;

3) A empresa comprovou a sua regularidade no momento da habilitação, sendo que a regularidade ou é aferida na habilitação ou no momento do despacho aduaneiro, sendo procedimentos alternativos, nos quais, a União exercendo a sua opção no momento da habilitação não poderia mais exigir quando fosse feito o desembaraço;

4) A União não pode exigir documentos dos quais a Administração tem pleno acesso, nos termos do Art. 37 da Lei 9.784/99;

5) O STJ vem decidindo pela não exigência da apresentação das certidões que comprovem a regularidade fiscal no momento do desembaraço aduaneiro;

6) O fato de não terem sido apresentadas certidões para alguns períodos não significa que a empresa não estava com sua regularidade fiscal em dia;

7) Não foram apresentadas todas as CND's, pois são documentos que tem validade, portanto se tornam inúteis com o passar do tempo, além de não serem de guarda obrigatória;

8) Durante todo o período indicado como descoberto, a impugnante apurou e recolheu corretamente as contribuições previdenciárias e o FGTS, conforme comprovam as guias da previdência social e as guias de recolhimento do FGTS;

9) Além disso, especificamente com relação à multa aplicada, esta é inexigível pelo fato de sanções serem de caráter personalíssimo, portanto intransferíveis à pessoa jurídica diversa, no caso, a incorporadora;

Por fim, a peticionaria requereu que, em preliminar, seja declarada a nulidade do auto em função de erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, a improcedência da autuação em função dos motivos já expostos, mas, caso esta proceda, que seja afastada a multa nos termos do art. 132 do CTN.

Por fim, que seja admitida a produção de todas as provas admitidas em Direito.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 19/06/2006 a 18/05/2010

**EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND NO ATO DO DESPACHO ADUANEIRO DA MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.**

A concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, conforme disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, no ato do despacho aduaneiro da mercadoria, quando do registro da declaração de importação.

**DOCUMENTO INSTRUTIVO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE GUARDA OU  
APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO  
DO TRATAMENTO MAIS BENÉFICO.**

A não apresentação de documento instrutivo da Declaração de Importação, de guarda obrigatória pelo importador, quando solicitado pela fiscalização, implica o não reconhecimento do tratamento mais benéfico.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz preliminarmente que a Recorrente que o auto de infração foi lavrado 9 meses após a incorporação da VOITH AUTOMOTIVE, empresa incorporada pela Recorrente, de sorte que haveria nulidade do lançamento por equívoco na identificação do sujeito passivo.

No mérito, pontua que a acusação baseia-se única e exclusivamente na falta de comprovação da regularidade da Recorrente, por meio de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa.

Assevera que a CDN não é o único meio de comprovação para provar a regularidade fiscal, e que apresentou documentos para comprovar sua regularidade durante o período questionado.

Alega ainda a inexigibilidade de certidão a cada desembaraço. Acrescenta que a suspensão do IPI não é um benefício fiscal.

Aponta que só ficou sem certidão por um período de poucos dias.

Alega por fim que a multa não pode ser exigida da incorporadora.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de tempestividade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Aduz a Recorrente o erro de identificação do sujeito passivo, haja vista que na data da lavratura do auto de infração a pessoa jurídica indicada no auto de infração já havia sido incorporada há pelo menos 9 meses.

3. A r. DRJ entendeu que a ora Recorrente não fez prova da extinção da pessoa jurídica. Data máxima vênua ao entendimento esposado pela decisão de piso, conforme extrato da ficha cadastral da empresa autuada na JUCESP, documento público apto a manifestar a publicidade requerida, a incorporação foi averbada em 05/08/2010, meses antes da lavratura do auto de infração.

4. Extinta a contribuinte por incorporação, o auto de infração deveria ter sido lavrado em face da empresa incorporadora por sucessão com fulcro no art. 132 do CTN.

5. Nesse diapasão, de se reconhecer a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo. O art. 10 do Decreto 70.235 é claro na obrigatoriedade da correta identificação do sujeito passivo e na capitulação legal dos fatos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

6. Isto posto, voto por conhecer o presente Recurso Voluntário para acolher a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada.

7. Vencido na preliminar, por voto de qualidade, passo a enfrentar o mérito.

8. A questão jurídica central desse litígio envolve a verificação da manutenção dos requisitos com relação à regularidade fiscal para fins de concessão de benefício fiscal de caráter específico, bem como a comprovação do seu inadimplemento por parte da Fiscalização.

9. Na r. DRJ, a questão girou em torno ao ônus da prova. A quem caberia comprovar a situação fiscal. De minha parte, entendo que existe um dever de cooperação entre as partes, o que acabou sendo formalizado no sistema processual cível a partir da CPC 2015, mas que já encontrava amparo no processo administrativo quando se tinha em vista o art. 37 da Lei no 9.784/1999:

*“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”*

10. No caso concreto, a Recorrente apresentou documentos que comprovaram sua regularidade fiscal durante o período fiscalizado, em que pese não ter sido apresentada a Certidão Negativa de Débitos. Nesse ponto, compartilho do quanto consignado no voto vencido:

a partir da análise dos dispositivos, podemos afirmar que o legislador **determina que o contribuinte faça a comprovação da regularidade fiscal para a obtenção, reconhecimento ou concessão** dos benefícios em tela, sendo que para a isenção de imposto de importação, prevista na Lei 10.182/01, a própria Lei trouxe regra mais rigorosa, já exigindo a comprovação da regularidade previamente à habilitação no SISCOMEX. Além disso, como função precípua da Receita Federal, nos termos do art. 120 e 638 do Decreto 6.759/2009, com força no art. 54 do Decreto-Lei 37/66, após a obtenção do benefício fiscal, a autoridade aduaneira se dirige ao contribuinte para verificar se, ao longo do tempo, ele manteve

as condições necessárias para usufruir daquele benefício. Vejamos os dispositivos:

Decreto-Lei 37/66

*Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)*

Decreto 6.759/2009

*Art. 120. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos na importação, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, arts. 11 e 12; Lei no 4.502, de 1964, art. 9o, § 1o, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso II; e Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembarço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei n.º 1.578, de 1977, art. 8º).*

Sendo assim, temos dois momentos distintos:

- 1º o contribuinte se qualifica a usufruir dos benefícios, demonstrando cumprir todos os requisitos;
- 2º ao longo do tempo, o contribuinte deve manter os mesmos requisitos para continuar fazendo jus ao benefício;

Logo, o cerne deste processo não está no momento da concessão do benefício fiscal, mas, em momento posterior, quando o Estado se dirige ao contribuinte para fiscalizá-lo. Portanto, a impugnante confunde a habilitação ou concessão do benefício com o procedimento de fiscalização ulterior a estes, o qual é feito para comprovar se, ao longo do período em questão, o contribuinte está mantendo as condições para usufruir do favor fiscal.

Sendo assim, não cabe razão à impugnante quando esta afirma que a Fiscalização somente poderia exigir a comprovação dos requisitos em um único momento (no caso, na habilitação ou concessão), sob pena de o contribuinte se preocupar em manter a sua regularidade fiscal apenas neste momento e, depois, criando a possibilidade deste usufruir de um benefício fiscal, mesmo em débito com a União, contrariando os dispositivos legais citados.

Portanto, é neste segundo momento, ou seja, no instante da comprovação da manutenção das condições para usufruir do benefício, que a fiscalização atuou, razão pela qual sequer foi cogitada eventual nulidade da habilitação concedida. Logo, resta claro que não somente pode, como esse tipo de ação fiscal é justamente uma das funções do Fisco.

Já com relação a comprovação da regularidade fiscal, cabe agora definirmos a natureza da certidão negativa de débito - CND e as implicações da sua ausência.

A CND é um instrumento de natureza declaratória, ou seja, a certidão é emitida de forma automatizada, após verificação junto aos sistemas da Receita Federal e PGFN, se não existem situações de fato que gerem a irregularidade fiscal, ou seja, ela atesta se o contribuinte está em dia com o Fisco, verificando eventuais pendências do sujeito passivo no momento de sua emissão.

Por outro lado, a certidão somente é emitida (com a respectiva verificação da regularidade fiscal) quando solicitada pelo contribuinte, conforme art. 205 do CTN, de maneira que a ausência desta, em um determinado período de tempo, não implica, por si só, que a empresa não tivesse com os seus tributos e contribuições em dia. De maneira análoga, funciona a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do art. 43 do Decreto 99.684/90.

#### *CTN*

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Decreto 99.684/90

*Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.*

Explicando melhor. Pode ser que o contribuinte solicite a certidão e esta não seja emitida pelo fato do mesmo estar irregular, logo, o contribuinte não consegue comprovar a sua regularidade. Mas pode ser que o contribuinte simplesmente não solicite a emissão da certidão, mesmo estando em dia com os seus encargos. Logo, fica claro que não se pode presumir que ele esteja com sua regularidade fiscal comprometida, por não ter certidões que estão sendo exigidas retroativamente, e é nesse ponto que entendo que assiste razão à impugnante ao se insurgir contra a autuação.

A questão é que havendo períodos em que a impugnante não emitiu as respectivas certidões, poderia o fisco considerar essa informação como um indício de uma eventual irregularidade fiscal, mas com o dever de identificar se da fato ocorreu algum inadimplemento por parte da empresa, e aí sim, apontar cabalmente que a pessoa jurídica estava com sua regularidade fiscal afetada, pois é **ônus da fiscalização comprovar**

**que a empresa deixou de cumprir os requisitos para o benefício fiscal.**

Em suma, para a concessão, obtenção, reconhecimento ou habilitação de qualquer favor fiscal, o contribuinte tem o ônus de comprovar a sua regularidade através da apresentação das Certidões, de forma que não o fazendo, terá o seu pedido indeferido. Todavia já no procedimento de revisão aduaneira, o ônus de provar a irregularidade é do fisco, não existindo a presunção legal de que a ausência das certidões, em períodos passados, inverta o ônus da prova, levando à conclusão de que o contribuinte estava irregular para fins fiscais.

11. A par desse ponto específico, em relação à suspensão do IPI, compartilho entendimento do antigo conselheiro Rosaldo Trevisan, consignado nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720382/201172, o qual peço vênia para transcrever um excerto:

Contudo, a autuação aponta que constituem ainda requisitos para a suspensão as exigências do art. 60 da Lei no 9.069/1995, do art. 27 da Lei no 8.036/1990 FGTS, e do art. 47 da Lei no 8.212/1991 CND previdenciária.

O art. 60 da Lei no 9.069/1995, o art. 27 da Lei no 8.036/1990 e o art. 47 da Lei no 8.212/1991 exigem a comprovação da regularidade, respectivamente, para “*concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal*”, “*obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios*”, “*recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito*”.

O fisco não argumenta, no entanto, por que seria a suspensão um benefício fiscal, limitando-se a afirmar que “*os benefícios do ‘Regime Automotivo’ em análise consistem na suspensão do IPI e na redução do II durante uma importação*” (fl. 7679).

Recorde-se que o artigo 121 do Regulamento Aduaneiro, invocado na revisão, refere-se a “isenção ou redução” do imposto de importação. Fossem as suspensões benefícios fiscais, cabível seria a exigência de certidões de regularidade fiscal para todos os regimes aduaneiros especiais (nos quais há, em regra, suspensão do imposto de importação e do IPI-importação, entre outros).

Mas a própria Receita Federal já se encarregou de, normativamente, atestar que os regimes aduaneiros especiais não constituem benefícios fiscais, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT no 22, de 16/09/1997:

“*COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF No 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a concessão e aplicação dos regimes aduaneiros especiais não está*

*condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de incentivo ou benefício fiscal.”*

Apesar de não ser o “Regime Automotivo” um regime aduaneiro especial, é inconcebível e incoerente que a suspensão de IPI-importação seja um benefício fiscal aqui, e acolá não o seja.

Devendo a fiscalização alinhar-se ao entendimento normativo da instituição, não poderia a autuação exigir IPI-importação em função de descumprimento de requisito afeto somente a benefícios ou incentivos fiscais.

Reitere-se, derradeiramente, que os requisitos para fruição da suspensão (destinação dos bens) sequer são questionados pelo autuante.

Deve assim ser afastada a exigência em relação ao IPI-importação, removendo-se ainda seu reflexo em relação às contribuições (tendo em vista que o IPI compõe a base de cálculo do ICMS, que, por sua vez, integrava a base de cálculo das contribuições, à época ao menos enquanto não restar transitado em julgado o RE no 559.937).

12.No mesmo sentido o decidido no Processo Administrativo n.º 10314.720075/2011-91:

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. SUSPENSÃO DO IPI. ART. 5º DA LEI Nº 9.826/99. INEXIGIBILIDADE.**

A suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 refere-se à condição relativa ao fato gerador da obrigação tributária e destinação, de natureza objetiva. Não se trata de uma faculdade do contribuinte, mas de um mandamento normativo, não sendo cabível a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.

13.Acresço a tal argumento também o entendimento sintetizado na Súmula STJ nº 569 no seguinte sentido:

*“Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback”*

14.Tal posicionamento é originário do julgamento do Recurso Especial nº 1.041.237, julgado sob o regime da sistemática dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, ainda que com a ressalva de parte da doutrina sobre a natureza aduaneira ou não (natureza isencional) do regime automotivo, e ainda que alcance o processo de importação:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.**

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".
3. Destarte, resoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

15. Desta forma, uma vez vencido, por voto de qualidade, quanto ao acolhimento da preliminar de nulidade, após retomada a votação, devido à suspensão das sessões de julgamento em atendimento ao Mandado de Segurança impetrado perante a 4ª Vara Federal Cível do DF em Março de 2020, e com a turma em nova formação de conselheiros, fui acompanhado, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso, tendo acompanhado a proposta de voto pelas conclusões os Conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Lázaro Antonio Souza Soares e Tom Pierre Fernandes da Silva, por não conhecerem o Regime Automotivo como benefício fiscal.

16. Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Redator designado.

Em que pese o bem fundamentado voto do relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, devo dele divergir no que tange à análise da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada por suposto erro de identificação do sujeito passivo.

A Recorrente sustenta a existência de erro material que afronta o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, em razão de ter figurado como atuada a empresa VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA, CNPJ 05.292.625/0001-98, e não a sua incorporadora, a empresa VOTH TURBO LTDA, CNPJ 3.484.293/0001-18. Isto porque a lavratura se deu em 17/05/2011, muito embora a incorporação tenha decorrido de ato praticado em 01/07/2010 e averbado na JUCESP em 05/08/2010.

Veja-se o que diz o inciso I do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do atuado;*

Analisando-se o presente Auto de Infração, não vislumbro ter havido falha na qualificação do sujeito passivo passível de ensejar sua nulidade, porquanto a autoridade fiscal tenha sido explícita em esclarecer:

*A empresa VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA, CNPJ 05.292.625/0001-98, que para fins de simplificação será denominada, neste Relatório Fiscal, VOITH AUTOMOTIVE, é uma sociedade limitada e, segundo seu objeto social, fabricante de peças e acessórios destinados a veículos automotores, domiciliada à rua Frederich Von Voith, 825, Jaraguá, São Paulo, SP.*

*Segundo informações obtidas nos sistemas da RFB, a empresa está com sua situação suspensa em função de solicitação de baixa ainda não deferida. Por outro lado, a empresa, segundo documentação apresentada, foi incorporada em 01/07/2010 pela empresa VOITH TURBO LTDA, CNPJ 03.484.293/0001-18, cuja denominação a partir desse momento será simplificada para VOITH TURBO. Para fins de lançamento será considerado o dado constante dos sistemas de RFB.*

O lançamento de ofício qualificou à suficiência as sociedades incorporada e incorporadora, tendo mencionado expressamente o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência da incorporação e mencionado ainda a razão do lançamento ter sido efetuado em nome da sociedade incorporada, qual seja, o fato de constar nos cadastros da Receita Federal, à época da lavratura, que a solicitação de baixa da mesma ainda não havia sido deferida.

Não há que se falar em erro material, pois não houve equívoco por parte da autoridade fiscal, mas decisão fundamentada desta no sentido de lançar o crédito tributário em nome da incorporada, enquanto pendente de apreciação a solicitação de baixa da inscrição no CNPJ. Não obstante os atos praticados junto à JUCESP, à época da lavratura, subsistia perante a RFB a inscrição da incorporada no CNPJ. Não cabia ao atuante se manifestar conclusivamente sobre a regularidade da incorporação perante o Fisco, a ponto de desconsiderar a sociedade incorporada, a qual efetivamente praticara os atos imputados. No exercício da atividade de lançamento, de natureza plenamente vinculada, apenas observou o que constava dos registros da Administração Tributária.

Não houve qualquer prejuízo à identificação do sujeito passivo, sobretudo capaz de ensejar nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. Sociedade incorporada e sociedade incorporadora estão bem qualificadas no Auto de Infração, onde consta a razão social, o número de inscrição no CNPJ e o endereço de ambas. Ademais, desde o início do procedimento fiscal, a sociedade incorporadora tomou ciência e respondeu a todos os termos

lavrados em nome da incorporada, sendo-lhe oportunizado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no curso do processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli